



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Medida Cautelar n. 49.0000.2025.013353-1/COP.

Requerente: Taquer Junio Queiroz Ribeiro OAB/AM 13.226.

Requerida: Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini OAB AM 2508.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amazonas.

Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB).

DECISÃO

Tratam os autos de petição autônoma dirigida ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a qual o advogado TAQUER JUNIO QUEIROZ RIBEIRO requer seja conferido efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Amazonas, no tocante ao procedimento de formação da lista sétupla constitucional para preenchimento de vaga destinada à Advocacia no Tribunal de Justiça local (Edital nº 01/2025 – OAB/AM).

A irresignação recursal do Requerente diz respeito ao deferimento da candidatura da advogada GRACE ANNY FONSECA BENAYON ZAMPERLINI, sob o fundamento de que a candidata não preenche o requisito de exercício ininterrupto da advocacia por 10 (dez) anos, segundo a argumentação constante do processado.

Está documentado nos autos que a consulta direta às advogadas e aos advogados para a escolha da lista está agendada para o dia 19 de dezembro de 2025, bem como que o Presidente Seccional, ao apreciar o requerimento de mesma natureza, decidiu por negar o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a realização da referida consulta.

Fundamenta o pedido sob análise os seguintes dispositivos do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

Art. 71. Toda matéria pertinente às finalidades e às competências do Conselho Federal da OAB será distribuída automaticamente no órgão colegiado competente a um relator, mediante sorteio eletrônico, com inclusão na pauta da sessão seguinte, organizada segundo critério de antiguidade. (...)

§ 4º Em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior.

Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. (...)

§ 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto.

Identifico, na espécie, os princípios do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que autorizam a concessão da medida proposta, como expostos a seguir.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

De fato, pela análise que faz esta Relatoria da documentação acostada se nota que, segundo a literalidade da Súmula n. 14/2025/COP, eventualmente afrontada pela decisão recorrida, é cabível o debate sobre a pretensão recursal tendo como premissa a realidade de que “a candidata não preenche o requisito de exercício ininterrupto da advocacia por 10 (dez) anos, em razão de ter ocupado cargos de direção na Administração Pública (Gerente de Programa - DAS-4 na Casa Civil de Manaus e Diretora Técnica da CIAMA), configurando incompatibilidade absoluta com a advocacia, nos termos do Art. 28, III, da Lei nº 8.906/94.”

Por outro lado, está clara a iminência da realização da consulta à classe, a ser promovida pela Seccional, a qual, se concretizada, consolidará etapa fundamental, de difícil reparação, da escolha da lista sétupla.

Nesses termos, com o apoio dos dispositivos regulamentares acima citados, defiro o pedido de imediata suspensão da consulta direta às advogadas e aos advogados agendada OAB/Amazonas para o dia 19 de dezembro de 2025, no tocante à escolha da lista sétupla objeto do Edital nº 01/2025 – OAB/AM, até o julgamento definitivo do recurso correspondente.

Notifiquem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Jairo de Oliveira Souza
Relator
(Assinado eletronicamente)



Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#13819056

Decisão - pags. 1-2



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA**, em 15/12/2025, às 17:54. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1381-9056-13**.